



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10850.001632/90-63

**Sessão** : 26 de setembro de 1996

**Recurso** : 99.362

**Recorrida** : EDINO COMMAR

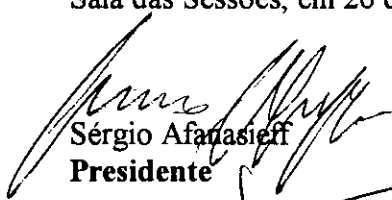
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

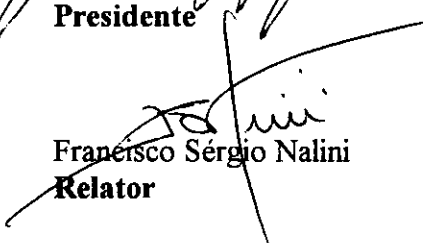
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.532**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EDINO COMMAR.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
**Sérgio Afanasiéff**  
**Presidente**

  
**Francisco Sérgio Nalini**  
**Relator**

/eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10850.001632/90-63

**Diligência :** 203-00.532

**Recurso :** 99.362

**Recorrente :** EDINO COMMAR

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 09) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Lote Atalaia, de sua propriedade, localizado no Município de Porto dos Gauchos-MT, com área total de 1.102,0 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 901 075 017 930 2.

Impugnando o feito às fls. 01/04 e 12, o requerente fez as seguintes alegações:

1 - que adquiriu o imóvel em 19 de fevereiro de 1974;

2 - que, por ter sido a área posteriormente considerada reserva indígena, deixou de recolher o ITR, e que, por isto, vem sendo executado pelo INCRA;

3 - que recebeu da FUNAI, em requerimento protocolizado em 31/10/88, "Atestado Administrativo Positivo", documento que junta às fls. 08.

O requerente é intimado às fls. 15 a apresentar Certidão fornecida pela FUNAI, certificando que o imóvel se encontra totalmente inserido em Reserva Indígena da União e/ou cópia da Decisão proferida pelo INCRA sobre o Processo Administrativo DR-13/nº 5.368/88, referente àquele mesmo imóvel.

É novamente trazida aos autos, às fls. 19, a solicitação que fez o requerente à FUNAI para que seja fornecido o atestado administrativo positivo, tendo, em seu rodapé, a assinatura sob carimbo de Othon Galestni, chefe da Divisão Fundiária, e com a inscrição "ATESTADO ADMINISTRATIVO POSITIVO".

A autoridade julgadora, DRJ em Ribeirão Preto-SP, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 22/23):

"NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito".

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 29/31, onde alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10850.001632/90-63**

**Diligência : 203-00.532**

1 - que fez a sua parte requerendo à FUNAI que informasse, através de Certidão, que o imóvel em questão tinha se transformado em território indígena;

2 - que não tem culpa se a FUNAI certifica no próprio requerimento que as terras estão inclusas em reserva indígena, utilizando a expressão "ATESTADO ADMINISTRATIVO POSITIVO", documento assinado por Othon Galesttni, chefe da Divisão Fundiária daquele órgão;

3 - que procurou sistematicamente a FUNAI, obtendo daquele órgão a informação que o atestado no próprio requerimento é suficiente para comprovar que a área faz parte de reserva indígena.

Requer, por fim, que sejam cancelados o débito e a inscrição do imóvel no INCRA e que seja dado provimento ao Recurso.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP, fls. 35, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, por não ter comprovado o contribuinte que as terras pertenciam a uma Reserva Indígena, e que o requerente tem título aquisitivo do imóvel, ou seja, é o proprietário do bem.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10850.001632/90-63**

**Diligência : 203-00.532**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da propriedade do bem, que o requerente alega ter sido transformado em Reserva Indígena..

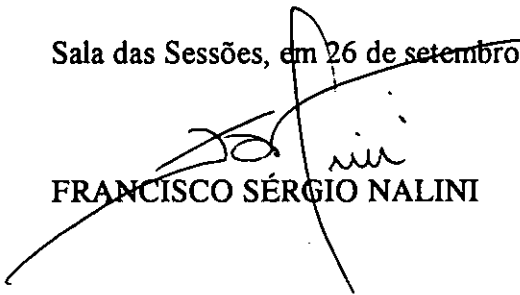
É de se convir que o documento juntado às fls. 08, e novamente às fls. 19, já bastaria para acolher o pleito do requerente.

Mas, para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, para que se solicite à FUNAI:

1 - atestar a validade do Documento de fls. 19;

2 - informar se a gleba em questão está totalmente inclusa na referida reserva indígena. Em caso positivo, qual foi o ato que criou a Reserva e a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI